

IMPÔSTO DE RENDA — REMESSAS PARA O EXTERIOR

— A incidência do impôsto de renda é sôbre a quantia fixada em cruzeiros; em se tratando de rendimentos auferidos em moeda estrangeira, a conversão em cruzeiros far-se-á ao câmbio vigorante à data do crédito dos rendimentos, ou à da solicitação da respectiva remessa para o exterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 288.090-58

Banco do Brasil — Distrito Federal
— Consulta s/remessa de cambiais —
diferença de cambiais — diferença de
impôsto.

Soluciono a consulta nos termos do parecer do Serviço de Tributação.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

A Fiscalização Bancária (Banco do Brasil S.A.), por força do que prescreve a vigente legislação do imposto de renda, não autorizará qualquer remessa de rendimento para fora do país sem a prova do pagamento desse tributo.

2. De acordo ainda com a legislação cambial em vigor após a autorização da FIBAN, o tomador da remessa dispõe de cinco dias úteis para ultimá-la, quando se trata de operação para pronta entrega do câmbio, existindo, além disso, a possibilidade de tal autorização ser concedida para entrega futura do câmbio.

3. Se as transferências cambiais são realizadas em moeda de cotação variável, ocorre, às vezes, que, por ocasião do fechamento do câmbio respectivo, já em outro setor do Banco do Brasil ou nos demais estabelecimentos bancários do país, o tomador despenderá quantia em cruzeiros maior ou menor do que aquela sobre a qual o recolhimento do imposto de renda, foi, anteriormente, comprovado perante a FIBAN.

4. Essas oscilações de taxa cambial são diminutas, via de regra, e assim, de pequena monta as diferenças verificadas nas importâncias tributáveis em cruzeiros, correspondentes à moeda estrangeira.

5. O valor do imposto que, a rigor deveria ser apurado em arrecadação complementar, quando recolhido a menos, não compensaria quaisquer diligências objetivando a integralização do recolhimento efetuado quando da autorização da FIBAN para a transferência cambial, pois além de falecerem a esse órgão legal os meios para exigir a complementação do tributo, os pagamentos a menos se compensam, em última análise, com os pagamentos a maior verificados quando, ao contrário, a taxa de conversão é inferior, no ato do fechamento do câmbio, àquela aplicada para efeito da autorização da FIBAN.

6. Esse é o resumo da consulta formulada pela FIBAN, que termina indagando se é suficiente a exigência que

vem fazendo de comprovação do pagamento do tributo sobre o valor em cruzeiros, tanto quanto possível à taxa do dia em que são autorizadas as transferências de rendimentos para o exterior.

7. O assunto pode ser analisado para efeito de melhor compreensão, sob dois aspectos:

a) residentes ou domiciliados no exterior que percebem, no país, rendimentos em cruzeiros, inclusive correspondentes a obrigações também assumidas em moeda nacional, ou sejam, decorrentes do livre emprego de capitais estrangeiros em busca de remunerações sujeitas a risco;

b) residentes ou domiciliados no exterior que percebem no país, rendimentos em moeda estrangeira, oriundos de compromissos também assumidos em igual moeda, como por exemplo, empréstimos de capitais negociados no exterior, com remuneração percentual garantida e feita na base da moeda em que contraídos os empréstimos.

8. Quanto ao primeiro caso nenhuma dúvida pode ocorrer porque a autorização é solicitada para remessa de rendimentos em importância estável em cruzeiros, convertida, no que couber, em moeda estrangeira.

O que pode variar, entre a data da autorização e a do fechamento do câmbio respectivo, é a quantidade, maior ou menor, da moeda estrangeira correspondente àquela importância; mas isso nenhuma influência tem no tocante à tributação, que incide sobre rendimentos em cruzeiros, que não variam.

9. De referência ao segundo caso, aí sim, a autorização é solicitada para remessa de rendimentos em importância que, realmente, entre a data da autorização e a do fechamento do câmbio respectivo, pode variar em cruzeiros, para mais ou para menos, no suficiente à compra da quantidade de moeda estrangeira correspondente que é o elemento estável.

Mas, ainda aqui, não tem o fato, igualmente, influência alguma para efeito da tributação. A *autorização* da

FIBAN está condicionada, na forma da lei fiscal de regência, à prova de pagamento do tributo devido.

Ora, feita essa prova, não cabe, no mesmo sentido, nenhuma outra exigência complementar.

Pouco importa que, por ocasião do *fechamento do câmbio respectivo*, aconteça que o tomador da remessa, que dispõe legalmente de cinco dias úteis para ultimá-la, tenha de despendar quantia em cruzeiros maior do que aquela sobre a qual já fôra recolhido o tributo devido e feita a necessária prova, sem a qual, aliás, não teria sido obtida a *autorização para remessa*.

O *fechamento do câmbio* é complemento da operação iniciada com a *autorização*.

A diferença a maior, em cruzeiros, quando houver, não traduzirá acréscimo de valor dos rendimentos de residente ou domiciliado no exterior, em moeda nacional, mas correspondente a simples ajuste de câmbio, decorrente da oscilação da taxa cambial, e considerado como prejuízo da fonte pagadora dos rendimentos, na liquidação da operação.

10. Tanto assim é que, nos casos em que rendimentos em moeda estrangeira são *creditados* a residentes ou domiciliados no exterior, a lei fiscal de regência considera, desde logo, devido o tributo na data dêsse *crédito*, feita a conversão em cruzeiros à taxa de câmbio vigorante nessa mesma data, e efetuado o seu recolhimento trinta dias contados ainda dessa data, sem fazer qualquer referência à taxa cambial, maior ou menor, porventura vigente à época da *autorização* ou do *fechamento do câmbio* para remessa de tais rendimentos.

11. Esboça-se, assim, a solução a ser dada no segundo caso focalizado; tratando-se de rendimentos percebidos, no país, em moeda estrangeira, oriundos de compromissos também assumidos em igual moeda, a conversão em cruzeiros, para efeito de incidência do imposto de renda, será feita ao câmbio vigorante na data do *crédito* dos rendimentos, se houver ou, na falta dêste, ao câmbio, na data em que é solicitada a *autorização* para remessa de rendimentos, sem nenhuma outra exigência complementar em virtude de oscilações do mercado de câmbio. A consideração do Sr. Diretor.